

de Comendador da Ordem da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*João do Canto e Castro Silva Antunes — António Maria Baptista.*

Decreto n.º 5:664

Tendo-se as cidades de Porto, Coimbra, Santarém, Évora e Bragança e as vilas de Alcobaça e Caldas da Rainha tornado dignas de ser galardoadas pelo heroísmo, civismo e amor que manifestaram em sustentar a integridade das Instituições republicanas quando estas correram o perigo de ser subvertidas pela acção proeminente que os monárquicos tinham dentro da República: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, e nos termos da alínea g) do artigo 2.º do decreto n.º 5:030, de 1 de Dezembro de 1918, modificado pelo decreto n.º 5:246, de 8 de Março de 1919, o seguinte:

Artigo único. É conferido às cidades do Porto, Coimbra, Santarém, Évora e Bragança o grau de Oficial e às vilas de Alcobaça e Caldas da Rainha o grau de Cavaleiro da Ordem da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*João do Canto e Castro Silva Antunes — António Maria Baptista.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Rectificação

Tendo saído com inexactidões o decreto n.º 5:476, publicado a p. 718 e 719 do *Diário do Governo* n.º 90, 1.ª série, de 30 de Abril de 1919, rectifica-se que no § único do artigo 5.º, onde se lê: «em harmonia com as disposições contidas no § 2.º do decreto de 28 de Março de 1911», deve ler-se: «em harmonia com as disposições contidas no § 2.º do artigo 1.º do decreto de 28 de Março de 1911».

Repartição do Gabinete, 13 de Maio de 1919.—O Chefe do Gabinete, *José Eduardo de Carvalho Crato.*

1.ª Direcção Geral

Secretaria do Comando

Decreto n.º 5:665

Tendo-se reconhecido a necessidade de criar na 5.ª brigada das praças da armada a classe de artífices mecânicos de aviação:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na 5.ª brigada das praças da Armada a classe de artífices mecânicos de aviação, cujo quadro será o seguinte:

Sargento ajudante artífice mecânico de aviação . . .	1
Primeiros e segundos sargentos artífices mecânicos de aviação	10

§ único. O uniforme dos artífices mecânicos de aviação será semelhante ao das outras classes de artífices,

usando com o distintivo no braço esquerdo, por baixo das divisas, o distintivo da figura anexa.

Art. 2.º A admissão na classe de artífice mecânico de aviação far-se há no posto de segundo sargento, precedendo concurso, aberto pela Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval, entre praças da armada de qualquer brigada, operários do Arsenal de Marinha e operários civis, devendo satisfazer às seguintes condições:

- 1.ª Ser português;
- 2.ª Saber ler, escrever e contar;
- 3.ª Ter mais de dezóito anos e menos de quarenta anos de idade;
- 4.ª Ter bom comportamento sendo civil e pertencer à 1.ª classe de comportamento sendo praça da armada.
- 5.ª Ter boa disposição física para o serviço, o que será verificado por uma junta de médicos navais.
- 6.ª Ter pelo menos um ano de prática nas oficinas dos centros de aeronáutica naval e ter sido proposto para exame pelo chefe das oficinas de qualquer dos centros.
- 7.ª Provar em exame, na Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval, ter a competência profissional necessária.

§ 1.º O preenchimento das vacaturas no quadro será feito à medida que as necessidades do serviço aeronáutico o indiquem.

§ 2.º Os alistados serão obrigados a servir quatro anos no efectivo da armada, a contar da data a que passarem a ser segundos sargentos artífices, seja qual for o tempo que já tenham servido, caso não tenham de servir mais tempo pelas condições do seu alistamento.

§ 3.º Os concorrentes sujeitos ao serviço militar do exército só serão alistados depois de concedida a necessária autorização pelo Ministério da Guerra.

§ 4.º São excluídos do concurso os indivíduos isentos do serviço militar.

Art. 3.º A promoção ao posto de primeiro sargento artífice mecânico é feita por diuturnidade, completados seis anos no posto de segundo sargento artífice mecânico, guardando-se a ordem de antiguidade relativa e satisfeitas as condições gerais de promoção dos oficiais inferiores da armada.

Art. 4.º A promoção a sargento ajudante artífice é feita havendo vacatura, e tendo sido satisfeitas as condições gerais de promoção dos oficiais inferiores da armada, por exame proposto e realizado na Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval.

§ único. Esta promoção só pode ser feita depois de dois anos de permanência no posto de primeiro sargento artífice.

Art. 5.º Os prês mensais dos artífices mecânicos de aviação são os seguintes:

Sargento ajudante artífice mecânico de aviação . . .	36\$
Primeiro sargento artífice mecânico de aviação . . .	33\$
Segundo sargento artífice mecânico de aviação . . .	30\$

Art. 6.º Os artífices mecânicos de aviação não terão direito à gratificação de readmissão, sendo-lhes extensivos os vencimentos de auxílio para rancho, ração e outros a que, em idêntica situação, tenham direito os outros sargentos da armada.

§ único. A readmissão só poderá ser feita depois de proposta pela Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval, a qual julgará da sua conveniência.

Art. 7.º O tempo que os artífices mecânicos de aviação tenham servido no exército, ou como operários, nos Arsenais do Estado, ser-lhes há contado por inteiro para efeitos de reforma, sendo-lhe, para o mesmo efeito, contado por metade o tempo que tenham servido como aprendizes naqueles estabelecimentos.

Art. 8.º Os vencimentos e condições de reforma dos

artífices mecânicos de aviação serão os estabelecidos por lei para as outras classes de artífices da 5.ª brigada das praças da armada.

Art. 9.º Para satisfazer a condição 6.ª do artigo 2.º fica a Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval autorizada a requisitar pessoal da armada ou do Arsenal da Marinha e a contratar o pessoal civil que fôr julgado necessário.

§ único. Os operários do Arsenal de Marinha, durante o tempo que estiverem praticando nas oficinas dos centros aeronáuticos, tempo que não excederá quinze meses e durante o qual serão considerados em missão do mesmo Arsenal, perceberão vencimentos estipulados pela Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval, vencimentos que não serão inferiores ao que teriam se estivessem servindo no Arsenal de Marinha.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:666

Considerando que a escrituração do serviço de saúde está muito irregular por haver estações onde está entregue a indivíduos inteiramente estranhos a tal especialidade;

Considerando que depois da organização d'este quadro tem sido criados serviços que exigem pessoal habilitado, o que mais agrava a falta d'este pessoal especial e os prejuízos no serviço;

Considerando portanto os transtornos resultantes para o serviço de saúde a que a competente Repartição não pode obviar, e as consequências más para o Estado e para o pessoal da armada que podem provir da irregularidade e incompleta escrituração neste ramo de serviço.

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O número de oficiais auxiliares de saúde naval será de 18, sendo primeiros tenentes 6, segundos tenentes ou guarda-marinhas 12.

§ único. Enquanto não fôr atingido o efectivo de primeiros tenentes auxiliares desta classe determinado neste artigo, deverá o número de segundos tenentes e guarda-marinhas auxiliares de saúde naval ser aumentado de forma tal que se mantenha a totalidade dos oficiais d'este quadro.

Art. 2.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, em 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos*

Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.

Decreto n.º 5:667

Atendendo à grande falta de oficiais subalternos no quadro da classe de Marinha, falta que muito prejudica os serviços de Marinha, que não devem ser desempenhados por oficiais superiores, tais como guarnição de navios, instrutores das escolas, comandos de barcos de pequena tonelagem, serviço de hidroaviões e submersíveis, etc.;

Considerando que os aspirantes de marinha promovidos a guardas-marinhas em 1916 e 1917 têm prestado serviço em tempo de guerra, por vezes em circunstâncias bem difíceis e que, é claro, torna o seu tirocínio de maior importância que o realizado em épocas normais;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os guardas-marinhas da classe de marinha promovidos a este posto em 1916 e 1917 serão desde já promovidos a segundos tenentes, independentemente da conclusão dos tirocínios que as disposições em vigor prescrevem.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:668

Tendo em vista que as praças de armada abaixo mencionadas foram reformadas por incapacidade física sem se lhes atender que essa incapacidade provinha de lesões e ferimentos que lhes produziram mutilações;

Considerando que essas causas provieram dos esforços que as mesmas praças empregaram em Dezembro de 1917, em defesa das instituições republicanas proclamadas em 5 de Outubro de 1910;

Atendendo ser da maior justiça que a essas praças se não continue a aplicar a tabela geral para as reformas das praças da armada, mas sim que, como compensação e galardão, se lhes conceda uma maior pensão de reforma:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Às praças da armada abaixo mencionadas serão desde 10 de Maio corrente melhoradas as respectivas pensões de reforma, pela forma que se segue:

	Mensal
Luís da Silva, chegador, n.º 1:805 da secção de reformados.	20\$00
Artur Alfredo Dias, segundo marinheiro timoneiro sinaleiro, n.º 1:820, idem	22\$00